



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13837/000.224/93-76
RECURSO Nº. : 05.641
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
RECORRENTE : POSTO VILA RICA DE ATIBAIA LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.807

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Sendo processo decorrente, sem novos argumentos ou fato, aplica-se aqui o decidido no processo principal observadas as especificidades de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO VILA RICA DE ATIBAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13837/000.224/93-76
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.807
RECURSO Nº. : 05.641
RECORRENTE : POSTO VILA RICA DE ATIBAIA LTDA

RELATÓRIO

POSTO VILA RICA DE ATIBAIA LTDA, jurisdicionado pela ARF/BRAGANÇA PAULISTA - SP, foi autuado em 27/01/94 relativamente à Contribuição Social sobre Lucro das Pessoas Jurídicas, no valor equivalente a 1.884,19 UFIR da Contribuição, além da multa de ofício e acréscimos legais conforme Auto de Infração de folha 07.

A exigência teve sua origem na fiscalização de IRPJ cujo processo matriz tem o Nº 13837/000.210/93-61 e refere-se ao ano calendário de 1993.

A autuada, pelo documento de fls. 10 a 11 informa que impugnou o Auto de Infração de IRPJ, solicita sejam tomadas as mesmas alegações neste processo decorrente, e, finaliza rogando seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Às folhas 24 a 26, decisão de primeiro grau, mantendo o lançamento.

A parte tomou ciência da decisão em 08/03/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13837/000.224/93-76
ACÓRDÃO Nº. :102-30.807

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo dele conheço.

Como se lê do relato, a exigência discutida nestes autos, diz respeito à Contribuição Social, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada no processo Nº 13837/000.210/93-61.

O recurso interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 20/03/96, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi negado provimento, como faz certo o Acórdão Nº 102-30.757.

É sabido que nesta instância adiministrativa, de que nos casos de lançamento dito reflexo, há estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA